



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE MARÇO DE 2020.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 120/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 20/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA “PILÕES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 121/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 21/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 122/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 22/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 16 de março de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART.	CLASS.	FUNC.
120	20	1	

PROJETO DE LEI Nº 20/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de até 12 (doze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia", previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.442, de 22 de março de 2011, na importância de R\$ 100,00 (cem) reais ao mês, a cada família atingida pelos escorregamentos e/ou deslizamentos havidos na área denominada "Pilões".

Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

- a) caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses;
- b) em razão da suspensão ou interrupção do pagamento do Auxílio Moradia concedido pelo Governo Estadual para o mesmo fim.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 06 DE FEVEREIRO DE 2020
"487º da Fundação do Povoado
71º da Emancipação"


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PLA 03-B

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em meados de março de 2011, as chuvas intensas castigaram bastante a região de Cubatão, causando especialmente deslizamentos nas áreas denominadas Grotão, Pilões e Cotas.

Naquela ocasião, visto que as áreas atingidas são objeto do Projeto de Recuperação Sócio Ambiental da Serra do Mar, o Município solicitou ao Governo do Estado o "auxílio aluguel" para as famílias que acabaram ficando desabrigadas.

Na mesma época, mais exatamente em maio de 2011, o Governo do Estado, por meio da CDHU, firmou compromisso e desde então tem providenciado o citado auxílio no montante de R\$ 300,00 (trezentos) reais às famílias atingidas.

Em razão do valor ofertado pelo Governo do Estado, essa E. Casa de Leis aprovou e a Exma. Sra. Prefeita sancionou, à época, a Lei nº 3.442, de 22 de março de 2011, com seus efeitos posteriormente prorrogados pelas Leis sob os números 3.530, de 17 de abril de 2012; 3.582, de 20 de maio de 2013; 3.641, de 04 de abril de 2014; 3.715, de 24 de março de 2015; e 3.783, de março de 2016; 3.821, de 03 de abril de 2017, 3.884, de 01 de março de 2018 e 3.791, de 25 de fevereiro de 2019, objetivando complementar a referida quantia, de modo a uniformizar os auxílios moradias já concedidos no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04
B

Por todo exposto, visto que ainda não ocorrera o atendimento habitacional das famílias atingidas, a presente propositura pretende prorrogar o prazo do "Bolsa Moradia" concedido inicialmente nos termos da Lei supra citada, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 06 de fevereiro de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

13-12
W

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 120/2020
PL N.º 20/2020
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

- FLS. 02 - parecer PL 20/2020 -

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 20/2020 (f.2) e a respectiva mensagem explicativa (f.3-4), no sentido de sustentar, em suma, a necessidade de se prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o prazo de concessão do "bolsa moradia", em virtude do não atendimento, até então, das condições de moradia das famílias atingidas.

A proposição legislativa consiste em autorizar a prorrogação do auxílio "bolsa moradia", instituído pela lei municipal n. 3.442/2011, por mais 12 (doze) meses, ante a manutenção da situação das famílias atingidas pelos deslizamentos à época, que permanecem sem o devido atendimento das condições de moradia, vez que ainda não forma construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atendê-las. O benefício será mantido no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, destinados a cada família atingida na área denominada "Vila dos Pescadores".

Da leitura da lei originalmente instituidora do "bolsa moradia", acima citada, depreende-se que se trata de benefício social concedido às famílias que sofreram "perda total" das suas casas e que fossem devidamente cadastradas junto à Secretaria competente. O auxílio fora fixado no valor inicial de R\$ 100,00 (cem reais), de pagamento condicionado à continuidade da falta de disponibilização de unidades habitacionais, pelo prazo de 12 (doze) meses.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

B. 14
[Signature]

- FLS. 03 - parecer PL 20/2020 -

À vista do prazo inicialmente estipulado, é de se perceber que a concessão do benefício fora prorrogado ao longo dos anos, tendo sido a última lei vigente sobre o assunto a Lei Municipal n. 3.971/2019, que autorizou a prorrogação da concessão do referido auxílio por mais 12 (doze) meses, a partir de fevereiro daquele ano. Desta feita, o prazo de concessão, em vias próximas de expirar, carece de nova prorrogação, consoante justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo (f. 3-4), a ser feita por lei municipal autorizativa.

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais do PL de que se trata.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a prorrogação de benefício de caráter social para os moradores de área específica do município, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

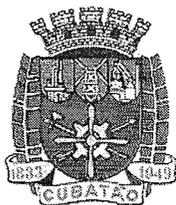
"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

- FLS. 04 - parecer PL 20/2020 -

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, encontra-se guardada no que dispõe o art. 50, inciso IV da LOM de Cubatão: "Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6º e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII e 22 da Lei Federal n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de benefícios eventuais para o provimento de necessidades oriundas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

É necessário apenas registrar que as prorrogações do benefício ora tratado têm ocorrido anualmente desde o ano de 2011, sem explanação atual, por parte do Executivo, de justificativa plausível para a não resolução definitiva da situação atinente à moradia dos munícipes beneficiados até então; carecendo de atenção e fiscalização, porquanto, por parte do Legislativo, aos reais motivos para tais prorrogações sucessivas acontecerem ao longo de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

- FLS. 05 - parecer PL 20/2020 -

todos esses anos. Por se tratar de lei autorizativa, decorrente de comando previsto na LOM de Cubatão, e imprescindível que esta Casa de Leis, no âmbito da corresponsabilidade daí advinda e do próprio papel institucional que possui, tenha o compromisso de averiguar os porquês da continuidade da concessão de tal benefício sem a demonstração das ações que porventura estejam sendo executadas para sanar, efetivamente, o problema.

Doutro lado, o projeto em análise dispõe sobre a prorrogação de um programa que resultará na continuidade do custeio mensal de R\$ 100,00 (cem reais) por família beneficiada pelo "bolsa moradia", cuidando-se, assim, de medida que acarretará aumento de despesa pública por expansão da ação governamental, a qual demanda a observância dos ditames constantes do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a sua execução. Ou seja, extra-se de tal dispositivo legal a obrigatoriedade da execução da propositura estar amparada na realização prévia do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias e com as demais regras constitucionais de regência.

Desse modo, ante às ponderações aqui feitas, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, opina-se pela viabilidade jurídica de tramitação do projeto de lei ora



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

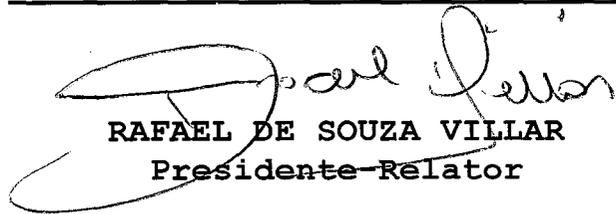
- FLS. 06 - parecer PL 20/2020 -

apreciado (PL n. 20/2020) sem prejuízo das ressalvas acima feitas sobre a necessidade de fiscalização pelo legislativo e sobre a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

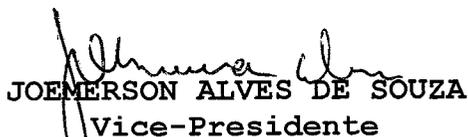
Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator



JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente



ERIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



IVAN DA SILVA
Presidente



JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente



LAELSON BATISTA SANTOS
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

- FLS. 07 - parecer PL 20/2020 -

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente

ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vice-Presidente

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro

DATECP/Magda Valéria



GABINETE
VEREADOR
TONINHO
VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º Ano da Emancipação Político Administrativa

Pl. 20

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2020

EMENDA Nº

Altera o caput do Artigo 1 do Projeto de Lei nº 020/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a prorrogar pelo período de até 12 (doze) meses o fornecimento de “Bolsa Moradia”, previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.442, de 22 de março de 2011, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais ao mês, a cada família atingida pelo escorregamento e/ou deslizamentos havidos na área denominada “Pilões”.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 03 de março de 2020.

Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

PL 20
B

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 120/2020
PL N.º 20/2020
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O
"BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N.º
3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS
ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU
DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA
"PILÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões para parecer emenda ao PL n.º 20/2020 do Senhor Vereador Antônio Vieira da Silva, o aumento do benefício de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$500,00 (quinhentos reais) para cada família pelo escorregamento e/ou deslizamento.

Estas comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a emenda.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"*

PLS
23
B

Às. 22/24, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Com efeito, é vedado ao parlamento apresentar emenda que aumente a despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 52, inciso 1, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art.52. Não será permitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal;

Nesse sentido, dispõe o §2º do art. 129 do Regimento Interno da Câmara de Cubatão:

Art. 129. A apresentação de emendas e Subemendas aditivas e substitutivas ocorrerá em fase de 1º Discussão e não interromperá o prazo de tramitação do Projeto.

(...)

§2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, resguardadas as previsões constitucionais, **não serão admitidas emendas que aumentem a despesa** ou diminuam a receita prevista.

O art. 63 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

O art. 166 da CF trata dos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, a saber:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser

FLS
27
2



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

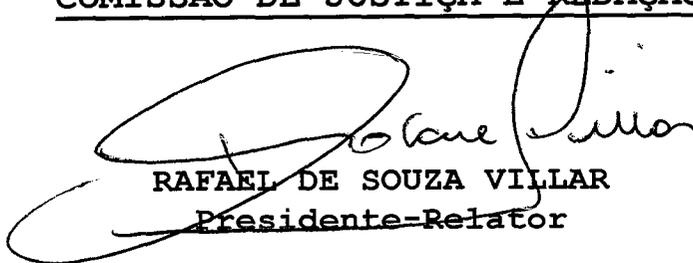
Isto posto, vislumbramos óbice à aprovação da emenda proposta pelo nobre edil."

Face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico jurídico e legal a emenda apresentada não tem condições de normal tramitação.

S. M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

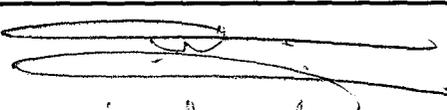
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

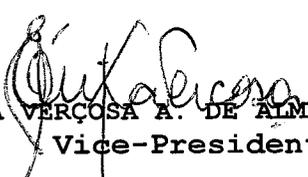

IVAN DA SILVA
Presidente

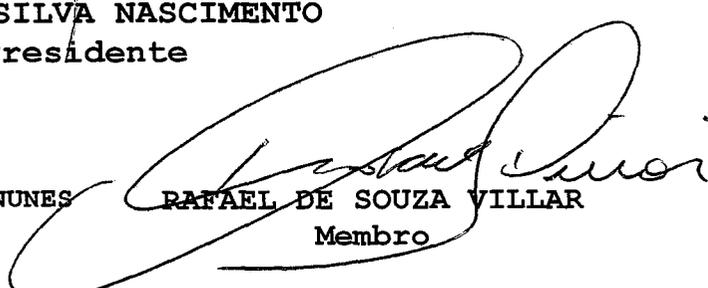

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vice-Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro

FLS
30
2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 02
f. JQ

PROJETO DE LEI

21/2020

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
121 2020	21 2020	1	QVADESMA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de 12 (doze) meses, o fornecimento do “Bolsa Moradia”, previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.546, de 16 de agosto de 2012, na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, a cada família atingida pelo incêndio ocorrido na área denominada “Vila dos Pescadores”.

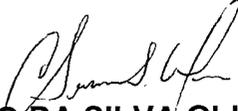
Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no *caput* deste artigo caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 06 DE FEVEREIRO DE 2020
“487º da Fundação do Povoado
71º da Emancipação”


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 03
JW

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Como é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, nos dias 16 de julho e 1º de agosto de 2012, incêndios de proporção consideráveis destruíram parcialmente 04 (quatro) e completamente 06 (seis) moradias erguidas por famílias humildes na localidade denominada **"Vila dos Pescadores"**, na Cidade de Cubatão.

A tragédia em apreço deixou desabrigadas as seis famílias que sofreram perda total da moradia, levando-nas a alugar-se em casa de amigos e parentes.

Visando continuar amparando as famílias atingidas pelo infortúnio, a Prefeitura Municipal de Cubatão, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, procedeu a atualização do levantamento e cadastramento das famílias atingidas pelo incêndio.

Às famílias atingidas, cujas moradias tenham sofrido perda total, continuará sendo concedida "Bolsa Moradia" na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais pelo prazo de 12 (doze) meses ou antes disso caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida.

Neste esteio, persiste a necessidade de manutenção do pagamento de auxílio moradia, com o objetivo de minimizar o impacto social - financeiro àquelas famílias atingidas pelo incêndio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PL-04
FJR

Desta feita, a Prefeitura Municipal de Cubatão encaminha o presente Projeto de Lei, que visa a prorrogação da concessão do auxílio denominado "Bolsa Moradia", por um novo período de 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 06 de fevereiro de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

13.12
me

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 121/2020
PL N.º 21/2020
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "**.

Estas comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

13.13
me

- FLS. 02 - parecer PL 21/2020 -

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 21/2020 (f.2) e a respectiva mensagem explicativa (f.3-4), no sentido de sustentar, em suma, a necessidade de se prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o prazo de concessão do "bolsa moradia", em virtude do não atendimento, até então, das condições de moradia das famílias atingidas.

A proposição legislativa consiste em autorizar a prorrogação do auxílio "bolsa moradia", instituído pela lei municipal n. 3.546/2012, por mais 12 (doze) meses, ante a manutenção da situação das famílias atingidas pelo incêndio à época, que permanecem sem o devido atendimento das condições de moradia, vez que ainda não foram construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atendê-las. O benefício será mantido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, destinado a cada família atingida na área denominada "Vila dos Pescadores".

Da leitura da lei originalmente instituidora do "bolsa moradia", acima citada, depreende-se que se trata de benefício social concedido às famílias que sofreram "perda total" das suas casas e que fossem devidamente cadastradas junto à Secretaria competente. O auxílio fora fixado no valor inicial de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de pagamento condicionado à continuidade da falta de disponibilização de unidades habitacionais, pelo prazo de 12 (doze) meses.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

14
TMD

- FLS. 03 - parecer PL 21/2020 -

À vista do prazo inicialmente estipulado, é de se perceber que a concessão do benefício fora prorrogado ao longo dos anos, tendo sido a última lei vigente sobre o assunto a Lei Municipal n. 3.972/2019, que autorizou a prorrogação da concessão do referido auxílio por mais 12 (doze) meses, a partir de fevereiro daquele ano. Desta feita, o prazo de concessão, em vias próximas de expirar, carece de nova prorrogação, consoante justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo (f. 3-4), a ser feita por lei municipal autorizativa.

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais do PL de que se trata.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a prorrogação de benefício de caráter social para os moradores de área específica do município, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

25
/

- FLS. 04 - parecer PL 21/2020 -

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, encontra-se guardada no que dispõe o art. 50, inciso IV da LOM de Cubatão: "Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6º e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII e 22 da Lei Federal n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de benefícios eventuais para o provimento de necessidades oriundas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

É necessário apenas registrar que as prorrogações do benefício ora tratado têm ocorrido anualmente desde o ano de 2012, sem explanação atual, por parte do Executivo, de justificativa plausível para a não resolução definitiva da situação atinente à moradia dos munícipes beneficiados até então; carecendo de atenção e fiscalização, porquanto, por parte do Legislativo, aos reais motivos para tais prorrogações sucessivas acontecerem ao longo de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

13.16
ml

- FLS. 05 - parecer PL 21/2020 -

todos esses anos. Por se tratar de lei autorizativa, decorrente de comando previsto na LOM de Cubatão, e imprescindível que esta Casa de Leis, no âmbito da corresponsabilidade daí advinda e do próprio papel institucional que possui, tenha o compromisso de averiguar os porquês da continuidade da concessão de tal benefício sem a demonstração das ações que porventura estejam sendo executadas para sanar, efetivamente, o problema.

Doutro lado, o projeto em análise dispõe sobre a prorrogação de um programa que resultará na continuidade do custeio mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família beneficiada pelo "bolsa moradia", cuidando-se, assim, de medida que acarretará aumento de despesa pública por expansão da ação governamental, a qual demanda a observância dos ditames constantes do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a sua execução. Ou seja, extrai-se de tal dispositivo legal a obrigatoriedade da execução da propositura estar amparada na realização prévia do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias e com as demais regras constitucionais de regência.

Desse modo, ante às ponderações aqui feitas, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, opina-se pela viabilidade jurídica de tramitação do projeto de lei ora



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

H. 17
Tru

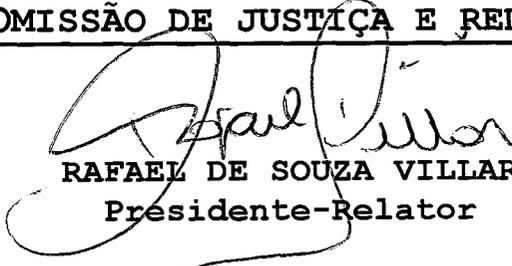
- FLS. 06 - parecer PL 21/2020 -

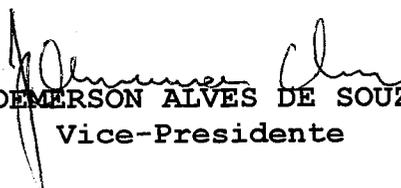
apreciado (PL n. 21/2020) sem prejuízo das ressalvas acima feitas sobre a necessidade de fiscalização pelo legislativo e sobre a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


ERIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


IVAN DA SILVA
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

*13.18
me*

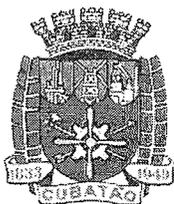
- FLS. 07 - parecer PL 21/2020 -

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente

ÉRIKA VERGOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vice-Presidente

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



GABINETE
VEREADOR
TONINHO
VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º Ano da Emancipação Político Administrativa

13.20

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 021/2020

EMENDA Nº

Altera o caput do Artigo 1 do Projeto de Lei nº 021/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo período de até 12 (doze) meses, o fornecimento do “Bolsa Moradia” previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.546 de 16 de agosto de 2012, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais ao mês, a cada família atingida pelo incêndio ocorrida na área denominada “Vila dos Pescadores”.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 03 de março de 2020.

Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

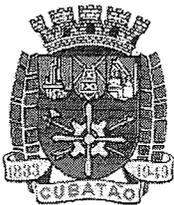
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 121/2020
PL N.º 21/2020
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N.º 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões para parecer emenda ao PL n.º 20/2020 do Senhor Vereador Antônio Vieira da Silva, o aumento do benefício de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$500,00 (quinhentos reais) para casa família pelo incêndio.

Estas comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a emenda.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"*

PLS
27
3

Às. 22/24, encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Com efeito, é vedado ao parlamento apresentar emenda que aumente a despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 52, inciso 1, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art.52. Não será permitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal;

Nesse sentido, dispõe o §2º do art. 129 do Regimento Interno da Câmara de Cubatão:

Art. 129. A apresentação de emendas e Subemendas aditivas e substitutivas ocorrerá em fase de 1º Discussão e não interromperá o prazo de tramitação do Projeto.

(...)

§2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, resguardadas as previsões constitucionais, **não serão admitidas emendas que aumentem a despesa** ou diminuam a receita prevista.

O art. 63 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

O art. 166 da CF trata dos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, a saber:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

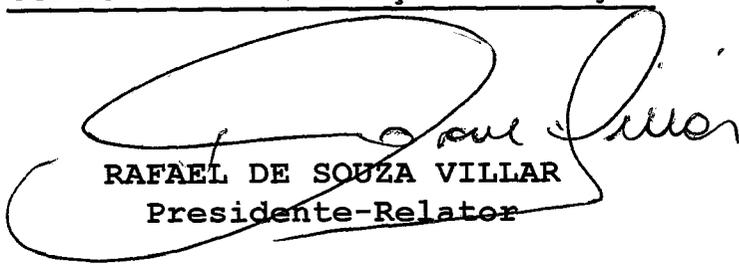
Isto posto, vislumbramos óbice à aprovação da emenda proposta pelo nobre edil."

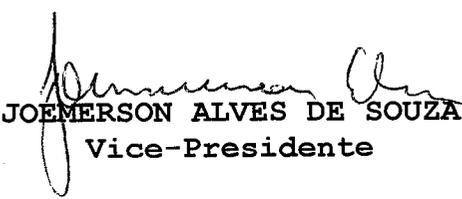
Face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico jurídico e legal a emenda apresentada não tem condições de normal tramitação.

S. M. J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

PLS
30
B

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

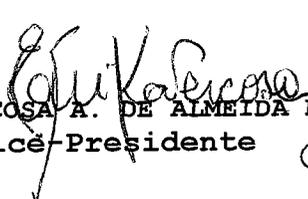

IVAN DA SILVA
Presidente

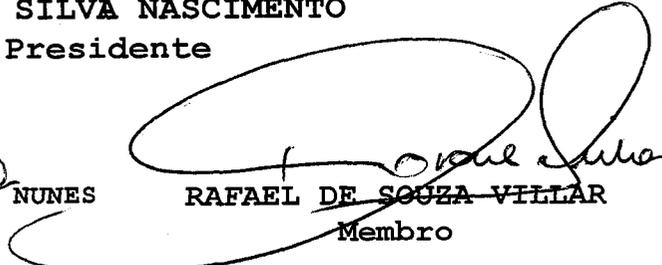

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vice-Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

pl. 00
tj 00

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
122 2020	22 2020	1	QVAREJMA

PROJETO DE LEI

22/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de 12 (doze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia", previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.301, de 13 de fevereiro de 2009, na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, a cada família atingida pelo incêndio ocorrido na área denominada "Vila dos Pescadores".

Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no *caput* deste artigo caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 06 DE FEVEREIRO DE 2020
"487º da Fundação do Povoado
71º da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 0
1 JQ

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Como é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, no dia 10 de fevereiro de 2009, um incêndio de grande proporção destruiu completamente diversas moradias erguidas por famílias humildes na localidade denominada "**Vila dos Pescadores**", na Cidade de Cubatão, atingindo grandes proporções.

Assim, visando a promoção de assistência às famílias atingidas pela tragédia, a Prefeitura Municipal de Cubatão vem procedendo a concessão do auxílio denominado "Bolsa Moradia", autorizado pela **Lei nº 3.301, de 13 de fevereiro de 2009**, o qual fora prorrogado pelas Leis nº 3.370, de 18 de fevereiro de 2010, Lei nº 3.435, de 25 de fevereiro de 2011, Lei nº 3.520, de 20 de março de 2012, Lei nº 3.577, de 25 de março de 2013, Lei nº 3.642, de 04 de abril de 2014, Lei nº 3.714, de 24 de março de 2015; Lei nº 3.785, de 24 de março de 2016, Lei nº 3.822, de 03 de abril de 2017, Lei nº 3.883, de 01 de março de 2018 e Lei nº 3.973, de 25 de fevereiro de 2019.

Informamos que a área denominada Vila dos Pescadores está inserida no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 desde 2010, sendo que ao longo de 2011 e 2012 teve seu projeto aprovado junto ao Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

Neste esteio, persiste a necessidade de manutenção do pagamento de auxílio moradia, com o objetivo de minimizar o impacto social-financeiro àquelas famílias atingidas pelo incêndio, vez que ainda não foram concluídas as Unidades Habitacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

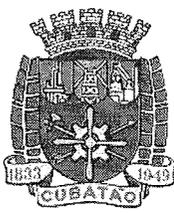
Fl. 01
JA

Desta feita, a Prefeitura Municipal de Cubatão encaminha o presente Projeto de Lei, que objetiva a concessão da prorrogação do auxílio denominado "Bolsa Moradia", por um período de 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 06 de fevereiro de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

*B. 12
TMC*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROCESSO N°: 122/2020.

PL N°: 22/2020.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

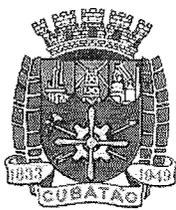
<<<FLS 02 do Parecer ao PLC 22/2020>>>

Às fls. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“ Cuida-se do Projeto de Lei - PL de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N°3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 22/2020 (f.2) e a respectiva mensagem explicativa (f.3-4), no sentido de sustentar, em suma, a necessidade de se prorrogar, por mais 12(doze) meses, o prazo de concessão da 'bolsa moradia', em virtude do não atendimento, até então, das condições de moradia das famílias atingidas pelo incêndio no ano de 2009, na área denominada ' Vila dos Pescadores'.

A proposição legislativa consiste em autorizar a prorrogação do auxílio 'bolsa moradia' instituído pela Lei Municipal n. 3.301/2009, por mais 12(doze) meses, ante a manutenção da situação das famílias atingidas pelo incêndio à época, que permanecem sem o devido atendimento das condições de moradia, vez que ainda não foram construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atendê-las. O benefício será mantido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

*11.14
LW*

<<<FLS 03 do Parecer ao PLC 22/2020>>>

destinado a cada família atingida na área denominada 'Vila dos Pescadores'.

Da leitura da lei originalmente instituidora do 'bolsa moradia', acima citada depreende-se que se trata de benefício social concedido às famílias que sofreram 'perda total' das suas casas e que fossem devidamente cadastradas junto à Secretaria competente. O auxílio fora fixado no valor inicial de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de pagamento condicionado à continuidade da falta de disponibilização das unidades habitacionais, pelo prazo de 12 (doze meses).

À vista do prazo inicialmente estipulado, é de se perceber que a concessão do benefício fora prorrogado ao longo dos anos, tendo sido a última lei vigente sobre o assunto a Lei Municipal n. 3.973/2019, que autorizou a prorrogação da concessão do referido auxílio por mais 12 (doze) meses, a partir de fevereiro daquele ano. Desta feita, o prazo de concessão, em vias próximas de expirar, carece de nova prorrogação, consoante justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo (f. 3-4), a ser feita por lei municipal autorizativa.

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais do PL de que se trata.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PLC 22/2020>>>

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a prorrogação de benefício de caráter social para os moradores da área específica do município, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, encontra-se guardada no que dispõe o art. 50, inciso IV, da LOM de Cubatão: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.'

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6 e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII e 22 da Lei Federal n. 8742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de



Câmara Municipal de Cubatão

*P. 26
LW*

Estado de São Paulo

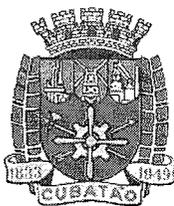
“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PLC 22/2020>>>

benefícios eventuais para o provimento de necessidades oriundas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

É necessário apenas registrar que as prorrogações do benefício ora tratado têm ocorrido anualmente desde o ano de 2010, sem explanação atual, por parte do Executivo, de justificativa plausível para a não resolução definitiva da situação atinente à moradia dos munícipes beneficiados até então; carecendo de atenção e fiscalização, porquanto por parte, do Legislativo aos reais motivos para tais prorrogações sucessivas acontecerem ao longo de todos esses anos. Por se tratar de lei autorizativa, decorrente de comando previsto na LOM de Cubatão, é imprescindível que esta Casa de Leis, no âmbito da corresponsabilidade daí advinda e do próprio papel institucional que possui, tenha o compromisso de averiguar os porquês da continuidade da concessão de tal benefício sem a demonstração das ações que porventura estejam sendo executadas para sanar, efetivamente, o problema.

Doutro lado, o projeto em análise dispõe sobre a prorrogação de de um programa que resultará na continuidade do custeio mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família beneficiada pelo 'bolsa moradia', cuidando-se, assim, de medida que acarretará aumento de despesa pública por expansão da ação governamental, a qual demanda a observância dos ditames constantes do artigo



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

15/27
T.M.

<<<FLS 06 do Parecer ao PLC 22/2020>>>

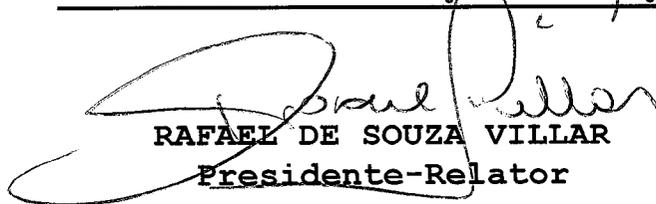
16 da Lei de Responsabilidade **Fiscal para a sua execução. Ou seja, extrai-se** de tal dispositivo legal a obrigatoriedade de a execução da propositura estar amparada na realização prévia do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias e com as demais regras constitucionais e intraconstitucionais de referência.”

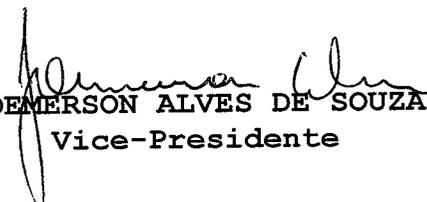
Face ao exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

FLS 07 do Parecer ao PLC 22/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

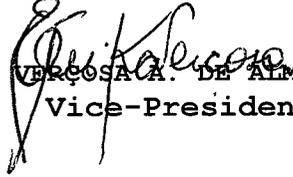

IVAN DA SILVA
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

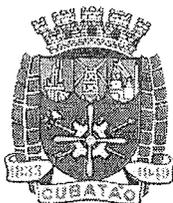

LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vice-Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



GABINETE
VEREADOR
TONINHO
VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão ¹³⁻²⁰

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º Ano da Emancipação Político Administrativa

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2020

EMENDA Nº

Altera o caput do Artigo 1 do Projeto de Lei nº 022/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo período de até 12 (doze) meses, o fornecimento do “Bolsa Moradia” previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.301 de 13 de fevereiro de 2009, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais ao mês, a cada família atingida pelo incêndio ocorrida na área denominada “Vila dos Pescadores”.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 03 de março de 2020.

Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N°: 122/2020.

PL N°: 22/2020.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O
"BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI
N°3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS
FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO
NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES"
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões para parecer emenda ao PL n° 22/2020 do Senhor Vereador Antônio Vieira da Silva, o aumento do benefício de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$500,00 (quinhentos reais) para cada família pelo escorregamento e/ou deslizamento.

Estas comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"*

Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a emenda.

Às. 22/24, encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Com efeito, é vedado ao parlamento apresentar emenda que aumente a despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 52, inciso 1, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art.52. Não será permitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal;

Nesse sentido, dispõe o §2º do art. 129 do Regimento Interno da Câmara de Cubatão:

Art. 129. A apresentação de emendas e Subemendas aditivas e substitutivas ocorrerá em fase de 1º Discussão e não interromperá o prazo de tramitação do Projeto.

(...)

§2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, resguardadas as previsões constitucionais, **não serão admitidas emendas que aumentem a despesa** ou diminuam a receita prevista.

O art. 63 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"*

PLS
20
B

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

O art. 166 da CF trata dos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, a saber:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Isto posto, vislumbramos óbice à aprovação da emenda proposta pelo nobre edil."

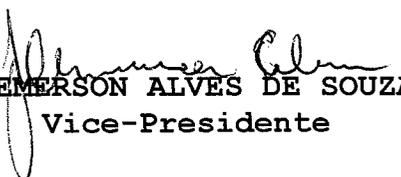
Face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico jurídico e legal a emenda apresentada não tem condições de normal tramitação.

S. M. J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERGOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro

PLS
229
B



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


IVAN DA SILVA
Presidente

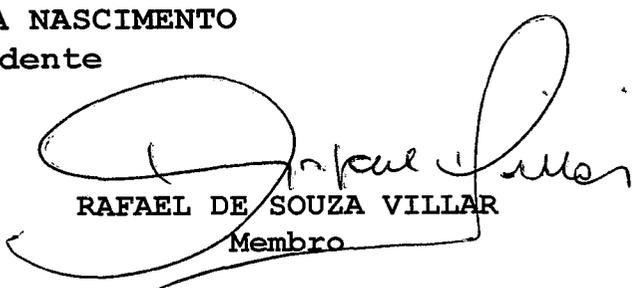

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente


ÉRIKA VERCOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vice-Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro

DATECP/Elizabeth

FLS
30
B